

EMENDA Nº 139

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 46 do anteprojeto:

Art. 46 [...]

§ 1º Os Estados, Municípios, entidades da Administração Indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade.

§ 2º Quando a União vier a desativar o aeroporto por se tornar desnecessário, o uso dos bens referidos no parágrafo anterior será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões.

§ 3º Os aeródromos civis públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

JUSTIFICATIVA

Tratam-se de artigos previstos atualmente na Lei 7.565/1986, que deva ser reprisado na proposta atual, tendo em vista a importância de pacificar a questão patrimonial dos aeródromos, ante as várias formas de exploração e a existência de diferentes proprietários das áreas onde se localizam os sítios aeroportuários.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA